

Deliberação CBH-AT, nº 01 de 16 de fevereiro de 2011.

Que estabelece áreas de restrição e controle para a captação e uso das águas subterrâneas no município de São Paulo, na região de Jurubatuba e dá outras providências.

Considerando o dispositivo da Lei Estadual 6.134/88 – Lei das Águas Subterrâneas e o Decreto nº 32.955/91, que a regulamentou;

Considerando o teor da Deliberação CRH nº 52, de 15/04/2005, que instituiu diretrizes e procedimentos para a definição de áreas de restrição e controle da captação das águas subterrâneas;

Considerando a decisão de Diretoria da CETESB nº 195/2005/E de 23 de novembro de 2005, que dispõe sobre a aprovação dos valores orientadores para solos e águas subterrâneas no Estado de São Paulo – 2005, em substituição aos Valores Orientadores de 2001, e dá outras providências;

Considerando os termos da Resolução Conjunta SMA/SERHS/SÉS nº 3, de 21 de junho de 2006, que estabeleceu procedimentos integrados para controle e vigilância de soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano proveniente de mananciais subterrâneos, na qual foi baseado o estudo da região e o estabelecimento das quadriculas das áreas de restrição aqui propostas;

Considerando os termos da Resolução CONAMA nº 420 de 2009, que trata dos critérios e valores orientativos para solo e águas subterrâneas;

Considerando o relatório de estudo, desenvolvido de acordo com o plano de trabalho que teve como finalidade a apresentação de subsídios para a tomada de decisões com relação à área objeto da Portaria DAEE nº 1.594, de 05/10/2005 e intitulado “Delimitação de Áreas de Restrição e Controle de Captação e Uso de Águas Subterrâneas no Município de São Paulo – Bloco B: Aquífero Cristalino”, executado pela SERVIMAR Serviços Técnicos Ambientais Ltda., conforme contrato com o Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) nº 2007/15/0003/00 e projeto CORHI nº 53 de 2005;

Considerando a Portaria DAEE nº 1.594, de 05/10/2005, que instituiu a Área de Restrição e Controle Temporário para os usos e/ou as interferências em Recursos Hídricos Subterrâneos, na área definida pela poligonal de 31,568 km², com ponto de amarração no R.N. 665, localizado nas coordenadas geográficas Lat. 23° 47' 3,9569”S – Long 46° 44' 24,0797”W, (UTM-7379628,00 KmN– 322573,00 KmE – MC 45°), limitadas conforme quadro abaixo:

Ponto	Coordenada KmN	Coordenada KmE
1	7383102	323597
2	7383109	323963
3	7384059	323959
4	7384059	329339
5	7378767	329438
6	7378762	327750
7	7376835	327750
8	7376635	325430
9	7380535	325308
10	7380537	324882
11	7380995	324879
12	7381056	323596

Considerando o encaminhamento de proposta da minuta de Deliberação elaborada pelas Câmaras Técnicas de Águas Subterrâneas e de Usos Múltiplos do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – CBH-AT em 31 de março de 2010;

Considerando que, em reunião conjunta das Câmaras Técnicas de Planejamento e Gestão e Águas Subterrâneas do CBH-AT ocorrida no dia 15 de abril de 2010, foi feita a apresentação do projeto “que

estabelece áreas de restrição e controle para a captação e uso das águas subterrâneas no município de São Paulo, na região de Jurubatuba”, pela empresa responsável pelo estudo;

Considerando que em 04 de maio de 2010, as Câmaras Técnicas de Planejamento e Gestão e de Águas Subterrâneas do CBH-AT discutiram a minuta proposta, com a presença do coordenador da Câmara Técnica de Águas Subterrâneas do CRH;

Considerando que a Câmara Técnica de Águas Subterrâneas reuniu-se em 20 de julho e em 31 de agosto de 2010 para finalização da proposta de minuta da Deliberação e encaminhamento para apreciação da Câmara Técnica de Planejamento e Gestão;

Considerando o atendimento ao determinado na Resolução CRH nº 52, de 14 de abril de 2005, em seu artigo 2º, § 3º, a secretaria executiva do CBH-AT realizou em 20 de dezembro de 2010, audiência pública do estudo executado e posteriormente encaminhou o texto proposto pelas Câmaras Técnicas de Planejamento e Gestão e de Águas Subterrâneas para deliberação na Plenária do CBH-AT;

Delibera:

Artigo 1º - Fica estabelecida a área de restrição e controle para captação e uso das águas subterrâneas na região de Jurubatuba, no município de São Paulo, delimitada no mapa constante do Anexo I.

Parágrafo Único - Caberá ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, mediante consulta formal, informar ao usuário sua localização em relação à área de restrição de acordo com o mapa mencionado.

Artigo 2º - Para fins do disposto nesta Deliberação, considera-se:

I - Áreas de Restrição e Controle de uso de águas subterrâneas: aquelas onde existe a necessidade de disciplinar as atividades que possam causar alterações ou efeitos negativos sobre a quantidade ou qualidade das águas subterrâneas;

II - Áreas de Alta Restrição: representadas no anexo I pelas células delimitadas por linhas contínuas, apresentando maior densidade de atividades com elevado potencial de contaminação (AEPC) ou poços com presença de etenos clorados (EEC), etanos clorados (EAC) ou seus produtos de degradação, com valores acima e abaixo dos Valores Orientadores de Intervenção (VOI) ou áreas contaminadas, declaradas pela CETESB, considerando-se apenas as áreas contaminadas com as substâncias supracitadas;

III – Áreas de Média Restrição: representadas no anexo I por linhas tracejadas, definidas pelas células em torno da área de Alta Restrição, considerando-se o modelo conceitual de fluxo e o transporte de contaminantes por advecção. Têm o intuito de proteger as áreas representadas pelas células em torno da área de Alta Restrição;

IV – Áreas de Baixa Restrição: representadas no anexo I por linhas pontilhadas, definidas para proteger as células com intermediária densidade de AEPC e as células do entorno imediato. Atendido tal critério, devem ser, no mínimo, coincidentes com as áreas de Média Restrição;

V – Poço ou obra de captação: qualquer obra, sistema, processo, artefato ou sua combinação, empregado pelo homem com o fim principal ou incidental de extrair água subterrânea;

VI – Desativação de poço: conjunto de procedimentos que objetivam a desativação permanente (tamponamento) ou temporária (desativação temporária) de um poço.

Artigo 3º - Nas áreas de alta restrição, somente serão regularizados os poços que explorem água exclusivamente do aquífero cristalino, estritamente para uso no processo industrial, não sendo permitidas novas perfurações.

I - Os poços passíveis de regularização ou de terem suas outorgas renovadas deverão apresentar trimestralmente, laudos analíticos da água bruta para os parâmetros etenos clorados (EEC), etanos clorados (EAC), constantes na tabela de valores orientadores da CETESB (2005), sem prejuízo da aplicação das demais legislações vigentes.

II - Deverão ser tamponados ou desativados temporariamente, por indicação e orientação dos órgãos gestores de recursos hídricos, os poços:

- a) abandonados;
- b) em que seja detectada quaisquer das substâncias de que trata o inciso I deste artigo.

Artigo 4º - Nas áreas de média restrição serão regularizados os poços que explorem água exclusivamente do aquífero cristalino, com quaisquer finalidades de uso e não será permitida a construção de novos poços.

I - Os poços passíveis de regularização ou de terem suas outorgas renovadas deverão apresentar trimestralmente, laudos analíticos da água bruta para os parâmetros etenos clorados (EEC), etanos clorados (EAC)), constantes na tabela de valores orientadores da CETSB (2005), sem prejuízo da aplicação das demais legislações vigentes.

II - Deverão ser tamponados ou desativados temporariamente, por indicação e orientação dos órgãos gestores de recursos hídricos, os poços:

- a) abandonados;
- b) em que seja detectada quaisquer das substâncias de que trata o inciso I deste artigo.

Artigo 5º - Nas áreas de baixa restrição serão regularizados os poços que explorem água exclusivamente do aquífero cristalino, com quaisquer finalidades de uso, permitindo-se a construção de novos poços, também para quaisquer finalidades de uso.

I - Os poços passíveis de regularização ou de terem suas outorgas renovadas deverão apresentar semestralmente, laudos analíticos da água bruta para os parâmetros etenos clorados (EEC), etanos clorados (EAC)), constantes na tabela de valores orientadores da CETESB (2005), sem prejuízo da aplicação das demais legislações vigentes.

II - Deverão ser tamponados ou desativados temporariamente, por indicação e orientação dos órgãos gestores de recursos hídricos, os poços:

- a) abandonados;
- b) em que seja detectada quaisquer das substâncias de que trata o inciso I deste artigo.

III - Para a construção de novos poços, deverão ser apresentados os documentos constantes da Portaria DAEE nº 717, de 12/12/96, e da Resolução SES/SERHS/SMA n.º 3, de 21/06/06 e deverão também atender ao disposto no inciso I deste artigo.

Artigo 6º - Para regularização e renovação de outorgas, deverá ser apresentada perfilagem ótica do poço, com o respectivo laudo de interpretação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, demonstrando que o poço explora somente o aquífero cristalino e que não existem infiltrações passíveis de contaminar o aquífero explorado.

Artigo 7º - Para a regularização dos poços não cadastrados no DAEE, inseridos concomitantemente nas áreas de restrição da Portaria DAEE nº 1.594, de 05/10/2005, e na área de restrição desta deliberação, deverá ser comprovado que o poço foi construído antes de 05/10/2005.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de comprovação da época de execução do poço, o mesmo deverá ser tamponado.

Artigo 8º – A cada dois anos, o Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) apresentará relatório sobre a área de restrição aqui deliberada, consultando se necessário, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e o Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, e submeterá à apreciação da Câmara Técnica de Águas Subterrâneas – CT-AS do Comitê da Bacia do Alto Tiete – CBH-AT eventuais alterações na classificação ou nos limites das áreas aqui propostas.

Parágrafo Único – O relatório acima citado deverá conter a compilação das informações recebidas dos usuários durante o período, atualização do cadastro de poços e da caracterização das áreas de restrição.

Artigo 9º – Os efeitos desta Deliberação são relacionados à captação e ao uso da água subterrânea para as finalidades previstas nos Artigos 3º, 4º e 5º desta Deliberação.

Artigo 10 – Os poços a serem implantados nos aquíferos sedimentar e cristalino para efeito de investigação e remediação de áreas contaminadas serão avaliados caso a caso com base em aprovação do órgão competente – CETESB.

Artigo 11 - Propostas para aproveitamento individual e coletivo das águas subterrâneas contaminadas e tratadas estarão condicionadas à aprovação pelos órgãos gestores, DAEE, CETESB e Secretaria da Saúde, mediante estudos hidrogeológicos de quantidade e qualidade de caráter regional que definam as diretrizes para esta utilização.

Artigo 12 - Todos os usuários outorgados deverão apresentar, os seguintes documentos para atualização das outorgas:

I - no prazo de 90 (noventa) dias corridos da entrada em vigor desta Deliberação, análise de água bruta para os parâmetros etenos clorados (EEC), etanos clorados (EAC) constantes na tabela de valores orientadores da CETESB (2005), sem prejuízo da aplicação das demais legislações vigentes.

II - no prazo de 90 (noventa) dias corridos da entrada em vigor desta Deliberação, relatório fotográfico comprovando a existência de dispositivo de coleta de amostra de água na boca do poço e o atendimento à legislação vigente, quanto à laje de proteção sanitária e ao equipamento de medição de vazão e de nível de água.

III - no prazo de 180 dias (cento e oitenta) corridos da entrada em vigor desta Deliberação, perfilagem ótica ou acústica do poço, com o respectivo laudo de interpretação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, comprovando o perfil construtivo do poço, os sistemas aquíferos explorados e demonstrando a situação de conservação do poço, indicando possíveis infiltrações.

Artigo 13 – Os usuários que não apresentarem os documentos constantes dos artigos 12 e 13, nos prazos estabelecidos, estarão sujeitos às sanções previstas na Portaria DAEE nº 01, de 02/01/1998.

Artigo 14 - Quando da publicação desta Deliberação, poderá o DAEE outorgar o uso das águas subterrâneas, de forma controlada, com monitoramento da qualidade e quantidade de água para as diversas finalidades, de acordo com esta Deliberação e em conformidade com os procedimentos previstos na Portaria DAEE 717/96, de 12/12/96, e na Resolução Conjunta SES/SERHS/SMA n.º 3, de 21/06/06.

Artigo 15 – Esta Deliberação entrará em vigor após aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH.

São Paulo, de fevereiro de 2011.

Marco Aurélio Bertaiolli
Presidente do CBH-AT

Marco Antonio Palermo
Vice-Presidente do CBH-AT

Maria Emília Botelho
Secretária Executiva do CBH-AT

Anexo

